



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.723413/2019-56
ACÓRDÃO	2102-003.488 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA BOM JESUS - IELUSC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

USUFRUTO DE IMUNIDADE, ART. 195, §7º DA CF/88. USUFRUTO DE ISENÇÃO, CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, ART. 3º, §5º, DA LEI 11.457/2007. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA IMUNIDADE/ISENÇÃO, À LUZ DO ART. 32 DA LEI Nº 12.101/2014 E À LUZ DA ADIN STF Nº 4480.

Em tendo sido comprovado, no caso concreto, que os créditos tributários tiveram como pressuposto fático o CEBAS inativo da empresa contribuinte, quando, em verdade, encontrava-se ativo, merecem anulação referidos créditos tributários lançados, em decorrência de vício do ato, especialmente quanto ao motivo de fato e motivo de direito.

IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO ABRANGÊNCIA.

A entidade beneficente, imune ou não, está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros). As contribuições do art. 22, além daquelas do art. 23, ambas da Lei nº 8.212/91, são as que gozam do benefício da imunidade tributária.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DE CERTIFICAÇÃO. CEAS/CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

A concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação para a fruição da imunidade (efeito ex tunc), enquanto isso

o requerimento de renovação do certificado, uma vez deferido, deve retroagir à data limite de validade da certificação anterior, dada a natureza declaratória do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Henrique Perlatto Moura (substituto integral) e Cleberston Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-51.282 (fls. 245/254), de 13/12/2019, prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação do sujeito passivo (fls. 173/189):

2. O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS.

O direito à isenção das contribuições sociais, previsto no art. 195, § 7º da Constituição Federal está condicionado ao cumprimento dos requisitos do artigo 29 da Lei 12.101, de 27/11/2009, sendo que o não atendimento a qualquer de tais requisitos autoriza a suspensão da isenção e o lançamento dos créditos tributários, no período correspondente.

CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Suspensa a isenção, a entidade beneficente passa a contribuir para a Seguridade Social, no correspondente período, pela sistemática aplicável às demais empresas em geral, não isentas, bem como para as demais entidades e fundos vinculados ao código FPAS concernente à sua atividade.

3. Extraí-se do Relatório Fiscal (fls.62/74) que o processo administrativo é composto de Autos de Infração (AI), de fls. 02 a 61, abrangendo lançamento de créditos tributários relativos a (conforme trecho do Relatório Fiscal, fl. 72, com resumo constante na fl. 140:

6.2. As contribuições previdenciárias devidas foram apuradas mediante a utilização das seguintes infrações:

- “VALORES PAGOS OU CREDITADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO”;
- “RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO”;
- “GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO”;
- “INCRA – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS”;
- “SALÁRIO-EDUCAÇÃO – FNDE – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS”;
- “SEBRAE – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS”; e
- “SESC – CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS”.

Resumo constante na fl. 140:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10920-723.413/2019-56	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 22.734.476,81
10920-723.413/2019-56	Auto de Infração	CONT ENT E FUNDOS	R\$ 4.859.543,46
Total do Crédito Tributário			R\$ 27.594.020,27

4. Consta do Relatório Fiscal que a razão de referidos lançamentos teria sido a ocorrência de CEBAS Inativo, nos seguintes termos (fl. 71):

6.1.5. Tendo em vista a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no período abarcado por este procedimento fiscal – 01/2015 a 12/2017, a Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC deixa de fazer juz à isenção prevista no artigo 227 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, [...]

5. Ciente da lavratura dos autos de infração, em 23/05/2019 (fl. 167), o sujeito passivo impugnou o lançamento fiscal (impugnação de fls. 172/190). Em síntese, apresentou argumentos de fato e de direito, buscando a improcedência do crédito tributário, mediante a demonstração de que entre jan./2015 e dez/2017 o CEBAS ainda estava ativo, por ter sido iniciado tempestivamente o processo de renovação do CEBAS, e que, pelo fato de o indeferimento somente ter ocorrido em

21.06.2018, o período de jan./2015 a dez/2017 estaria respaldado, permitindo-se o usufruto da imunidade em relação às contribuições objeto de lançamento nesse período, sob o fundamento do art. 6º, do Decreto 8.242/2014, nos seguintes termos:

Portanto, resta claro que a Impugnante detinha CEBAS com efeitos ativos até a data de 21.06.2018, em que publicada decisão de indeferimento, conforme prevê o inc. II, do art. 6º, do Decreto 8.242/2014.

6. Referido art. 6º, inc. II, do Decreto nº 8.242/2014 (revogado pelo Decreto nº 11.791, de 2023), então vigente à época do lançamento dos créditos tributários, assim versava:

Art. 6º Para os requerimentos de renovação da certificação protocolados no prazo previsto no § 1º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 2009, o efeito da decisão contará:
I - do término da validade da certificação anterior, se a decisão for favorável; ou
II - da data de publicação da decisão de indeferimento.

7. Vale ressaltar que, em face do indeferimento do CEBAS, de 21.06.2018, a empresa teria interposto novo recurso em 19/07/2018, e que, na data de sua impugnação, a contribuinte defendeu ainda estar ativa no CEBAS, por ainda não ter sido concluído o processo que analisava a renovação do CEBAS (fl. 186).

8. A contribuinte alegou ainda que a RFB não teria observado o art. 32 da Lei 12.101/2009, o qual possuía a seguinte redação (cuja vigência se encerrou com o advento da Lei Complementar nº 187/2021):

Seção II

Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção

~~Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. (Vide ADIN 4480)~~

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

~~§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa. (§1º DO ART. 32 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF, NA ADIN 4480)~~

9. Por conseguinte, a DRJ:

(i) entendeu que, com base nos parágrafos do art. 26 da Lei nº 12.101 de 27/11/2009, “[...] o recurso da decisão que indeferir o requerimento para renovação de certificação não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente [...]” e que o art. 29, por não exigir requerimento da contribuinte para usufruto da isenção nem ato declaratório nesse sentido, poderia ser

interpretado como no sentido de que a isenção também poderia ser cancelada sem lavratura de informação fiscal nesse sentido (fl. 251);

(ii) entendeu que, segundo os §§7º e 8º do art. 14 do Decreto nº 8.242/2014 (regulamento da Lei nº 12.101/2009), o crédito tributário permaneceria suspenso, aguardando o julgamento do recurso interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, e que isso não impediria o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal;

(iii) decidiu, em 13/12/2019 (fl. 254):

Verifica-se, que a determinação legal é no sentido de suspender a exigência do crédito tributário, para aguardar o julgamento do recurso da decisão que indeferir o pedido de renovação do CEBAS, não alcançando, portanto, o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal.

Desta forma, o Fisco deverá ser informado do resultado do referido julgamento para, então, promover a extinção do crédito tributário, se o resultado for favorável à entidade, ou a sua exigência, se for desfavorável.

10. Interpretando-se a decisão da DRJ, portanto, caso fosse deferido o CEBAS da contribuinte, as cobranças não seriam procedentes, e, caso fosse indeferido o CEBAS da contribuinte, as cobranças seriam procedentes, ressaltando-se o entendimento da possibilidade de constituição do crédito mesmo estando em curso o processo de análise de pedido de renovação do CEBAS.

11. Intimada da decisão da DRJ, em 18/12/2019 (conforme informação constante em certidão de fl. 268), e, a partir da a recorrente apresentou recurso voluntário em 07/01/2020 (fls. 271/302).

12. Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta:

(i) que a decisão da DRJ, ao tratar da desnecessidade de ato de cancelamento de isenção, teria se utilizado de argumento não tratado nos autos (argumento desnecessário);

(ii) que o fato de não ser necessário um ato cancelatório para o lançamento de créditos tributários não impede que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) continue com efeitos ativos, baseado no Decreto 8.242/2014, o qual prevê que os efeitos de uma decisão de indeferimento só começam após sua publicação no Diário Oficial da União (DOU) e/ou que o recurso contra o indeferimento suspende os efeitos da decisão;

(iii) que a menção ao art. 29 da Lei nº 12.101/2014 resultaria na inovação à fundamentação do lançamento, o que seria indevido;

(iii) que o preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade se faz com a apresentação do CEBAS concedido pelo Poder Público (APELAÇÃO/REMESSA

NECESSÁRIA N' 0002003-75.2010.4.03.6104/SP, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, julgado

(iv) que não há no Relatório Fiscal nenhuma diligência ou constatação no sentido de investigar o cumprimento daquele dispositivo.

(v) não estaria cumprido o art. 142 do CTN em decorrência de mera referência à Portaria 438/2018 e Nota Técnica que a instruíram o processo de pedido de renovação do CEBAS;

(vi) que o atendimento ou não do art. 29, da Lei 12.101/2014, e tido como motivo pela DRJ, não se constitui como objeto de matéria tributária, como entendido pelo Cosit na **Solução de Consulta nº 509 de 19 de outubro de 2017, que reconheceu que:**

“A respeito da certificação prevista no *caput* de seu art. 29, a Lei nº 12.101, de 2014, prevê, em seu art. 21, que a análise e concessão respectivas competem aos órgãos responsáveis pelas áreas pertinentes - saúde, educação e assistência social - . Dessarte, essa matéria não constitui objeto da legislação tributária, sendo estranha à apreciação no presente processo de consulta.”

vii) que o ônus de provar o descumprimento dos requisitos para fruição de Imunidade é da fiscalização, não sendo suficiente a tal desiderato a mera afirmação de inobservância das condições, desacompanhada de qualquer elemento de prova ou investigação aprofundada que demonstre a situação, nos termos do já decidido pelo Carf no processo nº 3401003.841 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 3ª Seção, Sessão de 29 de junho de 2017;

viii) que **somente após decisão final do Ministério** é que caberia à Autoridade Administrativa dar continuidade a respectivo processo administrativo fiscal, na forma do art. 26 da Lei 12.101/2009 e do art. 14 do Decreto 8.242/2014;

ix) que o AFRFB teria partido da equivocada premissa de que não havia CEBAS ativo;

x) que a contribuinte demonstrou estar com o CEBAS ativo e que isso seria suficiente para usufruir a imunidade e afastar os créditos tributários lançados;

xi) que o AFRFB não teceu qualquer consideração sobre o art. 29 da Lei nº 12.101/2014, embora a DRJ tenha inovado nesse sentido.

13. Por fim, requer os pedidos são do Recurso Voluntário (fl. 302):

a) Anular-se o Acórdão 04.51.282, por indevidamente inaugurar/acrescentar fundamentação ao lançamento fiscal (*descrito em tópico II.1, "b"*), determinando se o retorno à Delegacia Regional de Julgamento para que seja proferido nova decisão em observância aos limites dos fundamentos utilizados pela Autoridade Lançadora, com exame das matérias de defesa alegadas em Impugnação;

b) Caso assim não se entenda, que seja reformado o Acórdão 04.51.282, para julgar-se totalmente improcedente o lançamento fiscal e determinar-se a exoneração dos créditos tributários lançados pertinentes a Cota Patronal, SAT/RAT e Contribuições destinadas a Terceiros, uma vez que, a Entidade possui CEBAS com efeitos ativos por todo o fiscalizado (01/2015 a 12/2017), permanecendo hígido os direitos à imunidade tributária às Contribuições Sociais, previsto no §7º do art. 195, da CF/88, e à isenção às Contribuições destinadas a Terceiros, conforme previsto no §5º, do art. 3º, da Lei 11.457/2007.

14. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

1. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 07/01/2020 (fl. 270) após a ciência do Acórdão manifestada em 18/12/2019, consoante Termo de Abertura de Documento de fl. 267, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. Além disso, realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Preliminares

3. Não foi identificado qualquer alegação em sede de preliminar.

Mérito

Da Imunidade Tributária

4. Em seu Recurso Voluntário, o recorrente alega que tem direito aos benefícios da imunidade tributária previstos no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

5. O lançamento decorre do Relatório Fiscal (fl. 62/74), que assim entendeu (fl. 69): “6.1.2. Em consulta realizada no site <http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica#> no dia 13 de maio de 2019, constatamos que a Associação Educacional Luterana Bom Jesus/IELUSC não possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Vide figura 1, adiante. “, e, em decorrência desse entendimento, atribuiu à instituição contribuinte os créditos tributários relativos:

(i) à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa;

(ii) à Seguridade Social, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; e

(iii) a Outras entidades e fundos – Salário-Educação, Instituto de Colonização e Reforma Agrária

(iv) INCRA, Serviço Social do Comércio – SESC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequena Empresas – SEBRAE,

6. A Constituição Federal (CF) estabelece as imunidades tributárias como uma limitação constitucional ao poder de tributar, fundamentada em princípios fundamentais (art. 5º), no pacto federativo (art. 60, § 4º, I) e na promoção da solidariedade.

7. Essas limitações constitucionais são protegidas contra alterações que possam reduzir seu alcance, pois configuram garantias individuais do contribuinte.

8. De acordo com o art. 195, § 7º, da CF, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais estão “isentas” de contribuição para a seguridade social, ressalvando-se que, embora o texto constitucional mencione o termo “isenção”, trata-se de uma verdadeira **imunidade**.

9. Conforme explicado por LUCIANO AMARO (2020, p. 173), “Por se tratar de norma constitucional que exclui a tributação, delimitando a competência tributária, o uso da palavra ‘isenta’ é inadequado. Não se trata de benefício fiscal, mas de uma imunidade, como já reconhecido pelo STF na ADI 2028”. Esse entendimento já é consolidado pelo Supremo Tribunal Federal há mais de duas décadas.

10. Contudo, trata-se de uma norma de eficácia limitada, que depende de regulamentação por leis infraconstitucionais. A questão central é definir em qual legislação estão estabelecidos os requisitos que as entidades beneficentes devem cumprir para usufruir da imunidade, considerando que o art. 146, inciso II, da Constituição Federal estabelece que apenas a lei complementar pode regulamentar as limitações ao poder de tributar. O Supremo Tribunal Federal decidiu essa questão no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2028, 2036, 2228, 2621 e 4480 e no Recurso Extraordinário (RE) 566.622, com repercussão geral.

11. Essas ADIs surgiram porque, à época de seu ajuizamento, o tema era regido pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91. Posteriormente, essa norma foi revogada pela Lei nº 12.101/2009, que trouxe novas regras para o CEBAS e foi questionada pela ADI 4480. Assim, embora tratem de questões semelhantes, as leis discutidas em cada caso são diferentes. Em 02/03/2017, ao julgar as ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte que alterou o art. 55, II, da Lei 8.212/1991 e acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, e outros dispositivos relacionados.

12. Em 23/02/2017, o STF, por maioria, deu provimento ao RE nº 566.622 e declarou a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, concluindo que os requisitos para a imunidade das entidades beneficentes estão previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN). Em 19/12/2019, o STF acolheu parcialmente embargos de declaração para reconhecer a constitucionalidade apenas do inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91 (atualmente revogado pela Lei 12.101/2009).

13. Assim, o dispositivo de lei complementar aplicável é o art. 14 do Código Tributário Nacional.

14. Em março de 2020, ao julgar a ADI 4480, o STF declarou a inconstitucionalidade de diversos artigos da Lei nº 12.101/09 e, posteriormente, também declarou inconstitucional o art. 29, IV, dessa mesma lei, nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, *caput*; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009.

15. Assim, referidos dispositivos da Lei 12.101/2009 (cuja vigência se encerrou com o advento da Lei Complementar nº 187/2021) passaram a se apresentar da seguinte forma:

Seção II

Do Reconhecimento e da Suspensão do Direito à Isenção

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo. (Vide ADIN 4480) (art. 31 declarado inconstitucional)

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa. (§1º DO ART. 32 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF, NA ADIN 4480)

16. Considerando não ser possível suspender automaticamente o direito à imunidade, conforme havia entendido a DRJ, por ter sido afastado o art. 31, §1º, de referida Lei, aplicável à época, **caberia somente ao Auditor relatar fatos demonstrativos de eventual não atendimento da seção I (arts. 29 e 30, da Lei 12.101/2009), o que não ocorreu**, já que a premissa do Auditor consistiu no equivocado argumento de “ausência de CEBAS ativo” (E-processo, fls. 69 a 71), quando, em verdade, o CEBAS da contribuinte se encontrava ativo.

17. Assim, o Relatório de Fiscalização que afastou a imunidade sem apontar violação aos requisitos previstos na Lei 12.101/2009 é insubsistente, já que se fundamentou exclusivamente no fato de “Cebas inativo”, quando, em verdade, verificou-se que a instituição demonstrou possuir “Cebas ativo” naquele período objeto de fiscalização 01/2015 a 12/2017.

18. Dessa forma, a decisão que concede esse certificado possui natureza declaratória e produz efeitos retroativos (*ex tunc*), vedando a incidência de tributos desde o momento em que os requisitos foram efetivamente cumpridos, conforme a Súmula 612 do STJ, que assim dispõe:

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

18. Nesse mesmo sentido já entendeu o CARF, a exemplo do seguinte julgado:

(...) ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. AFASTAMENTO DOS ARTS. 22 E 23 DA LEI 8.212. OBRIGATORIEDADE DE CERTIFICAÇÃO. CEAS/CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. [...] A concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação para a fruição da imunidade (efeito *ex tunc*), enquanto isso o requerimento de renovação do certificado, uma vez deferido, deve retroagir à data limite de validade da certificação anterior, dada a natureza declaratória do ato. (Acórdão nº 2202-007.029, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Publicado em 26/08/2020).

Da controvérsia

19. O objeto de controvérsia, que ainda remanesce, portanto, consiste em identificar se o Cebas estava ativo ou inativo, de fato, e se é possível constituir o crédito tributário, ainda que de forma não definitiva, estando o contribuinte com o Cebas ativo.

20. Isso se deve ao fato de que a própria DRJ (fls. 254), em sua decisão de 13/12/2019, indicou que, caso o resultado do recurso no âmbito do processo administrativo de pedido de renovação do CEBAS da instituição contribuinte fosse favorável, o Fisco deve extinguir o crédito tributário, nos seguintes termos:

Desta forma, o Fisco deverá ser informado do resultado do referido julgamento para, então, promover a extinção do crédito tributário, se o resultado for favorável à entidade, ou a sua exigência, se for desfavorável.

21. Nesse tocante, ficou demonstrado ao longo do processo, que, ao tempo dos fatos geradores, a empresa contribuinte possuía o CEBAS ativo (seja com base nos docs. de fls. 221 e

222, seja com base nos docs. de fls. 322 a 326, em que estes último indicam o deferimento da renovação do CEBAS no período dos fatos geradores objeto do lançamento sob exame), merecendo a exclusão do lançamento das contribuições sociais objeto de imunidade tributária, imunidade esta, no entanto, que não abrange as contribuições a outras entidades e fundos, como adiante se verá.

22. Assim, em não tendo sido apontado qualquer violação ao art. 29, da Lei nº 12.101/2009, por parte da Fiscalização, e em tendo sido comprovada a existência de “CEBAS ATIVO”, não há que se falar em afastamento da imunidade.

Contribuições devidas a Terceiros.

23. Na parte do crédito tributário que refere-se ao lançamento às contribuições devidas a Terceiros, cuja entidade, imune não, tem obrigação do recolhimento, de acordo como me filio ao entendimento disposto acima sobre a natureza jurídica.

24. Dessa forma, devem ser extintos os créditos tributários relativos a contribuições devidas a outras entidades fundos (SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE); INCRA; SESC; CIDE/SEBRAE), de fls. 27 a 61 (com resumo nas fls. 51 a 60).

Conclusão

25. Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dar-lhe total provimento, cancelando os lançamentos e respectivos créditos tributários relativos às contribuições sociais objeto de imunidade.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa